

## **PORTUGAL A CAMINHO DA LIBERDADE RELIGIOSA**

*André Folque*  
*Membro da Comissão da Liberdade Religiosa*

Juridicamente, Deus existe e, contudo, não existe. Os fieis existem, a sua consciência, o desejo da própria salvação, bem como da salvação do próximo, os sentimentos, a fé, o culto.

Por conseguinte, Deus encontra-se sob e acima do mundo do direito, na medida em que cada mulher e cada homem n'Ele depositem a sua fé como Senhor, um ser supremo sobre o espaço e o tempo. E mesmo sem um 'deus típico', como no budismo, a confiança que depositam em algo transcendente.

Nem os Estados nem outras comunidades políticas podem asseverar a existência de Deus, apesar das referências a Deus em algumas constituições. Todavia, encontram-se incumbidos de assegurar que a relação individual com o transcendente seja tratada como um traço fundamental da sua própria dignidade. Os Estados não veneram deuses, mas devem venerar qualquer ser humano – cidadão ou estrangeiro – a sua consciência e a fé que o conduz nesta vida e na vida, que ele acredita, há-de vir depois da morte.

O pressuposto para a liberdade religiosa, a ser tomado seriamente, é o de não deixar a fé dos homens e os seus sentimentos à mercê de decisões arbitrárias da parte da administração pública, dos tribunais e até dos parlamentos.

Embora pressuposto, exige-se mais: reconhecer outro direito – a liberdade de consciência de acreditar ou não, de deixar de acreditar ou simplesmente mudar a fé individual e professar outra religião.

## **- Portugal a caminho da liberdade religiosa -**

Justamente, a Constituição Portuguesa de 1976 distingue, no seu artigo 41.º, a liberdade de consciência da liberdade religiosa.

Liberdade e não apenas tolerância, no sentido de que os governos se limitem a mostrar alguma espécie de indulgência, a fechar os olhos, ao culto, às igrejas e ao nascimento de outras comunidades.

Para um activista político que luta pelos direitos do homem, o significado da liberdade religiosa não é uma questão complexa. Mas é diferente para os juristas. O conceito de religião e os seus contornos – assim como sucede com a arte – quadram mal nas categorias jurídicas tradicionais. E este ponto é tão mais importante quanto a liberdade religiosa requer do poder político a criação de condições mínimas e a remoção de impedimentos de ordem social, cultural e económica a fim de permitir a cada crente desenvolver a sua personalidade no plano do inefável, do transcendente. Os tribunais, o provedor de Justiça e outras as autoridades independentes devem ter presente que não foi o homem a ser feito para o sábado.

Descrever dogmaticamente o que seja uma religião é, assim como definir o que é arte e o que não é, uma tentação exercida pelo diabo sobre os juristas. Pode mesmo sufocar a liberdade religiosa.

A Comissão Portuguesa da Liberdade Religiosa, criada há perto de cinco anos, confrontou-se com este problema numa série de ocasiões e julgo que se trata de uma questão determinante – saber, com razoabilidade, o que é o sagrado e o profano. Como apartar algumas correntes do pensamento filosófico ou certas cosmovisões da área estritamente religiosa?

Não há e não devemos adoptar nenhum critério singular. Este tipo de operações jurídicas acaba por querer separar o trigo do que podemos olhar como sendo joio. Por vezes, a expressão seita parece ser uma chave conceptual para tudo. Quando se

## **- Portugal a caminho da liberdade religiosa -**

desconfia de algum novo movimento religioso ou de uma igreja, surge a tentação de o usar. Contudo, muitas religiões têm no seu passado algumas características sectárias.

O que deve porventura ser juridicamente objecto de cuidado em matéria de sectarismo é salvaguardar a liberdade individual no interior das igrejas quando algum dos seus membros pretende abandoná-las. Deste prisma, seita pode significar uma sociedade religiosa que sacrifica a liberdade dos seus próprios membros, ameaçando a sua consciência, os seus bens patrimoniais e a sua integridade física e moral.

Este é um aspecto importante que reclama das ciências jurídicas um crescente interesse quando se trata de conciliar a liberdade individual com direitos colectivos ou institucionais.

Na história portuguesa contemporânea, a principal questão não foi tanto a da liberdade religiosa, mas a da discriminação das minorias. A I República (1910-1926) pôs termo a uma aliança ancestral entre a Coroa e a Igreja Católica, mas de facto os governos perseguiram os leigos católicos, bispos e padres. Os conventos foram encerrados e grande parte das terras e edifícios da Igreja, confiscada. Este laicismo estava a semear o período seguinte, um regime autoritário (1926-1974) com um confessionalismo informal, outorgado à Igreja Católica em troca de algum regalismo do Estado. Por exemplo, a nomeação dos bispos dependia do Governo e Salazar pôde proibir o Bispo do Porto, D. António Ferreira Gomes, de regressar a casa.

Depois da Revolução dos Cravos, a Igreja Católica manteve sozinha os principais proveitos deste estatuto, mas sem a interferência do Governo. As outras igrejas continuaram reguladas por uma lei sobre liberdade religiosa, de 1971.

Desta perspectiva, a construção da liberdade religiosa tem sido, nos últimos 30 anos, o situar as outras igrejas ao mesmo nível ou próximo dele. Mais do que reduzir os direitos e liberdades dos católicos, a tarefa principal foi a de estendê-los aos protestantes, aos

## **- Portugal a caminho da liberdade religiosa -**

muçulmanos, aos judeus e aos membros de outras confissões, nomeadamente os hindus, na maioria, repatriados das colónias portuguesas em África e na Ásia. Estes direitos são, por exemplo, o da assistência religiosa nos hospitais, nas penitenciárias e nas forças armadas, a educação religiosa prestada no interior das escolas públicas (como opção a tomar, pelos pais, até aos 16 anos) e um tratamento semelhante nos benefícios fiscais.

Hoje em dia, podemos reconhecer em alguns círculos de opinião – e até em alguns partidos políticos – outra visão das relações entre as igrejas e os poderes públicos. Alguns arriscam subestimar a compreensão da liberdade religiosa. Confundem-na com a liberdade de consciência. Nesta linha, cada um escolhe ser ou não ser religioso e todos – crentes, agnósticos e ateus – devem ser tratados no mesmo plano. Por isso, a religião nos espaços públicos pode perturbar aqueles que não crêem.

Neste momento, é um problema real e a religião não pode ser vista desse modo – como uma escolha de gosto. Os estados devem ser neutros. Contudo, ser neutro não é ignorar ou esquecer a religião. A separação é uma boa conquista tanto quanto assente na cooperação. A liberdade de expressão e a liberdade de criação artística, assim como a liberdade de investigação científica e as garantias das universidades públicas são verdadeiramente importantes para compreender a liberdade religiosa e os direitos das igrejas.

Um ateu não tem o direito de expurgar a religião da vida pública como também aquele que odeia música não pode exigir o silêncio, interrompendo a orquestra que toca na praça ou num jardim público.

A nova Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pelo Parlamento em 2001, é um bom enquadramento, mas em muitos assuntos precisa de desenvolvimento. Muitas das suas normas não são exequíveis por si mesmas.

## **- Portugal a caminho da liberdade religiosa -**

Um dos últimos desenvolvimentos – e um bastante importante – foi publicado oficialmente apenas há um ano. Reporta-se ao casamento, facultando a algumas igrejas não católicas celebrarem validamente casamentos civis. Civis – porque disciplinados pelo direito comum – mas na forma religiosa.

Podemos encontrar cinco diferentes classes de comunidades religiosas:

a) Primeiro, a Igreja Católica Romana como instituição internacional, garantida pelo direito internacional enquanto equiparada aos estados, que concluiu uma nova Concordata com o Governo Português, em 2004. A Concordata assegura direitos específicos aos católicos. A uma primeira vista, a Concordata poderia sugerir um modo de discriminação contra as minorias religiosas. Não penso assim. Por um lado, porque muitas das suas disposições possuem um significado cultural que vai além da relevância religiosa, como sejam os feriados nacionais, designadamente na Páscoa e no Natal. Por outro lado, a Concordata serve as particulares necessidades dos católicos e cuida delas. Por exemplo, o papel dos ministros ordenados é essencial para administrar os sacramentos. Por fim, mas não último, as igrejas radicadas alcançam um estatuto muito semelhante ao concordatário, podendo negociar acordos internos com o Governo.

b) Estas são o segundo nível, das igrejas estabelecidas ou radicadas (com raízes). Aquelas que o Governo, aconselhado pela Comissão da Liberdade Religiosa, considera preencherem um papel importante, ainda que circunscrito a um âmbito regional ou local. Neste plano, as igrejas beneficiam de direitos respeitantes a questões tributárias, matrimoniais e de representação na Comissão. É o caso das comunidades islâmica e judia, assim como de múltiplas igrejas protestantes.

c) O terceiro nível é o das igrejas inscritas. Dispõem de todos os direitos gerais, próprios da liberdade religiosa.

## **- Portugal a caminho da liberdade religiosa -**

d) Depois, devemos considerar as igrejas estrangeiras e as suas comunidades portuguesas no território nacional. Podem manter a sua natureza estrangeira (v.g. a Igreja de Inglaterra) em lugar de criarem uma pessoa colectiva portuguesa.

e) Por fim, as simples associações religiosas. Este é o escalão mais baixo porque muito mais fundado na liberdade de associação do que em direitos de natureza religiosa.

Em todas estas categorias, o ponto nuclear é o de saber, de alcançar os fins genuinamente religiosos. Se o direito não pode, em absoluto, prestar uma resposta – que pertence à investigação filosófica e sociológica – é possível identificar alguns marcos. Alguns sinais do que é verdadeiramente religioso como razão de ser de uma instituição.

Não julgamos convicções. Não julgamos crenças. Não fazemos teologia. No entanto, a Comissão dá pareceres acerca da coerência dos propósitos e do culto, sobre a relevância do elemento transcendente e, na medida do possível, esboçando uma concepção de outros fenómenos parecidos. Na verdade, a liberdade religiosa não pode ser um grande guarda-chuva para toda a espécie de sociedades espirituais, para os cuidados de saúde alternativos, para actividades mágicas ou de feitiçaria.

Como vimos, o maior risco é o de formular conceitos fechados. É por este motivo que a Comissão Portuguesa tem características plurais notórias. O Presidente é nomeado pelo Governo na sua expressão mais plural (em Conselho de Ministros). Dois membros são designados pela Conferência Episcopal da Igreja Católica. Outros três são escolhidos de entre as igrejas radicadas e os restantes cinco, nomeados como peritos pelo Ministro da Justiça.

Como conceito aberto, a liberdade religiosa requer um contínuo e denodado esforço para os juristas, mesmo na Europa em que podíamos julgar ter sido alcançado um bom padrão.